



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-89.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado ADAIR APARECIDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1000791-89.2024.8.26.0040

Apelante: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

Apelado: Adair Aparecido Lopes

Comarca de Américo Brasiliense

Voto nº 13.414

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. *Inconformismo contra sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, bem como a devolução em dobro dos valores descontados e fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Pleito de reforma. Cabimento, em parte. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação afastada. Cobrança decorrente de ato fraudulento. Má-fé caracterizada. Requerida que promoveu desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Ausência de regular associação a permitir o desconto efetuado, o que autoriza a devolução dos valores descontados na forma dobrada. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora reduzida para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença reformada em parte. **Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 38/41, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização ajuizada por Adair Aparecido Lopes em face da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para "a) DETERMINAR à requerida que se abstenha de descontar valores nos proventos do autor, sob a rubrica de "contribuição AAPB", no prazo de trinta dias a contar da intimação da sentença, sob pena de futura fixação de multa diária por descumprimento; b) CONDENAR a requerida a restituir em dobro os referidos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, sob a

rubrica de "contribuição AAPB", corrigidos nos termos da tabela prática do TJSP e juros de mora a partir da data de desconto de cada parcela (súmulas 43 e 54 do STJ); e c) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação da presente, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, em 28/08/2024 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), tanto para os danos materiais como os morais (...) Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Apela a ré (fls. 44/50). Argui preliminar de nulidade da sentença, pois não designada audiência de tentativa de conciliação. Quanto ao mérito, pretende sejam devolvidos os valores de forma simples, bem como o afastamento da indenização por danos morais, pois não comprovados, ou, subsidiariamente, seja o *quantum* reduzido para o valor máximo de R\$ 1.000,00. Requer, ainda, a fixação dos honorários sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 82/96).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, afasto a arguição de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação, pois as partes poderiam ter transacionado diretamente, por meio de seus procuradores, com posterior pedido de homologação ao Juízo.

Ressalte-se, referida preliminar sequer deveria ser conhecida, pois, ao contrário do alegado nas razões recursais, a apelante não apresentou contestação nos autos, tendo sido declarada sua revelia pela r. sentença vergastada, de molde a ser descabida a insurgência; outrossim, o apelado expressamente manifestou desinteresse

quanto à realização do ato, conforme exposto na inicial.

Quanto ao mérito, extrai-se dos autos ter a apelante efetivado descontos sobre o benefício previdenciário do apelado, sob a rubrica de “Contribuição AAPB”. Todavia, inequívoca a abusividade da cobrança em desfavor de quem não se associou, pessoa cuja subsistência depende do benefício reduzido por ato ilícito da ré.

Note-se, a apelante não demonstrou a forma de associação embasadora da exação, não juntou contrato assinado ou outro documento que permitisse concluir pela anuência do autor aos descontos em seu benefício previdenciário, quadro a autorizar a repetição do indébito na forma dobrada, como bem determinado pelo C. Juízo de primeiro grau.

Quanto ao ponto, cabe ressaltar, em aplicação analógica do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.846.649/MA, Tema 1.061, dos recursos repetitivos, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade”*.

Nesta senda, restou efetivamente caracterizado o dano moral, pois o prejuízo decorrente de ilícita contratação ocorre *“in re ipsa”* e dispensa comprovação, mormente ao se considerar pessoas de baixa renda, em que o valor indevidamente retido projeta maiores consequências em suas finanças.

De fato, tem-se que a exação foi efetivamente implementada, certo que, a partir de então, passou-se a infligir os danos cuja compensação buscou o apelado alcançar.

Vale destacar o ensinamento de CARLOS ALBERTO BITTAR:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que

não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205)

Inevitável, portanto, no caso em apreço, a condenação ao pagamento da indenização e, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial quanto ao valor mensal descontado, de R\$ 36,34 (fls. 23/25), condizente se afigura o montante de R\$ 5.000,00, alinhando-se a indenização, assim, aos valores adotados por esta C. Câmara, considerando-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais. Questionamento de descontos mensais sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, a título de 'contribuição CENTRAPE'. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Prova pericial produzida nos autos que revela que o termo de adesão apresentado pela requerida não foi assinado pela autora. Inexigibilidade dos descontos confirmada. Devolução em dobro que é devida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que os descontos não autorizados configuram cobrança de má-fé. Danos morais, na hipótese, que se configuram in re ipsa. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, patamar proporcional à conduta lesiva da requerida e adequado para reparar o sofrimento experimentado pela autora. Sentença confirmada. Sucumbência recursal da ré. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação Cível 1005981-77.2019.8.26.0664 – Relator: Viviani Nicolau - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 06/05/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos de taxas associativas no benefício previdenciário. Inexistente autorização prestada pela pensionista. Indenização por dano moral. Danos morais que se apresentam "in re ipsa". Suficiência da prova dos prejuízos causados à parte autora em decorrência da má gestão da adversária. Precedentes. Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00. Excesso identificado. Redução da importância para o equivalente a R\$ 5.000,00 (art. 944, Código Civil). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000887-86.2021.8.26.0274 – Relator: Donegá Morandini - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 04/05/2022).

Destarte, reforma-se parcialmente a sentença recorrida, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório.

Por fim, de se observar já ter a r. sentença fixado os honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, de molde a não encontrar respaldo a irresignação da apelante quanto ao ponto.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, ante o resultado do julgamento, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator